COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para criminalizar a extração de corais.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

CORONEL Relator: Deputado

CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Daniel Coelho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criminalização da prática de retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes de coral, incluindo os corais entre os recursos pesqueiros mencionados no art. 36 da Lei 9.605/1998.

O ilustre autor justifica a proposição discorrendo sobre a importância ambiental e econômica dos corais e sobre a degradação desses organismos e formações em função da extração e coleta predatória.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Distribuída inicialmente ao deputado Alessandro Molon, para relatoria, recebeu parecer pela aprovação, não votado em 2018, e subsequentemente arquivado ao fim da legislatura, sendo desarquivado por requerimento do autor em 2019. Em dezembro do mesmo ano, o novo relator, deputado Professor Joziel, apresentou igualmente voto favorável, porém, devido à pandemia de Covid-19, as comissões não funcionaram durante o ano





de 2020. Em 2021, a proposição foi redistribuída a este missivista, para relatoria.

II - VOTO DO RELATOR

Tomo emprestado neste parecer os votos apresentados pelos relatores que me precederam, uma vez que compartilhamos a visão do autor da proposição, de que os corais necessitam de especial proteção.

Os corais são animais marinhos do grupo dos cnidários, que inclui também as anêmonas, as águas-vivas ou medusas e os "corais de fogo" (hidrozoários). São invertebrados (animais sem espinha dorsal) capazes de formar por baixo do tecido um esqueleto calcário (como nossos ossos) ou córneo (como nossas unhas). Esse esqueleto é responsável pela fixação do coral no fundo do mar e serve também como proteção.

O corpo dos corais é chamado de pólipo, que consiste em uma estrutura cilíndrica em forma de saco com uma cavidade interna que se abre apenas em uma extremidade: a boca. Rodeada por tentáculos, a boca age tanto na ingestão de alimentos quanto na eliminação de resíduos. Os tentáculos são estruturas com grande quantidade de células chamadas cnidócitos, que contêm substância urticante e paralisante que serve para capturar presas e defender o pólipo.

No interior do tecido do coral vivem várias algas microscópicas chamadas zooxantelas. Essas algas possuem uma relação de simbiose com o coral, na qual a alga fornece ao pólipo alimento – através do processo de fotossíntese – e, em troca, recebe proteção e nutrientes.

Os corais verdadeiros ou pétreos têm grande importância na construção dos recifes de coral. Seus pólipos absorvem cálcio da água do mar e o utilizam para construir um esqueleto calcário (como nossos ossos), que crescem pela base do pólipo.

Um recife de coral, sob o ponto de vista da formação do relevo terrestre, é uma estrutura rochosa, rígida, resistente à ação mecânica das ondas e correntes marítimas, formada por corais e outros organismos marinhos (animais e vegetais) portadores de esqueleto calcário.





Sob o ponto de vista biológico, recifes coralíneos são formações criadas pela ação de corais, que incluem os corais-pétreos ou verdadeiros e os corais-de-fogo. Juntam-se a eles algas calcárias e outros organismos que também contam com esqueleto (carbonato de cálcio). Os recifes de coral são os únicos entre as comunidades marinhas que são construídos inteiramente pela atividade biológica, ou seja, pelo agrupamento de inúmeros esqueletos que juntos formam essa grande estrutura.

No Brasil, os corais e comunidades coralíneas se distribuem por aproximadamente 2.400 km de costa, do norte do Maranhão até Cabo Frio/RJ, com espécies de corais recifais podendo chegar a Santa Catarina.

O desenvolvimento de recifes de coral na costa brasileira é restrito aos litorais nordeste e leste. Sua distribuição é limitada ao norte pelo rio Amazonas e ao sul pelas baixas temperaturas da água, com diversas interrupções na ocorrência de corais próximo às desembocaduras de rios, como o São Francisco e o Doce, onde as altas taxas de sedimentação e a baixa salinidade inibem o crescimento desses animais.

Na costa brasileira, há registros de ocorrência de 16 espécies de corais-pétreos ou verdadeiros e corais-de-fogo (escleractínios recifais, ou seja, formadores de recifes), distribuídas em dez gêneros e oito famílias. Considerando todos os corais (corais-pétreos, corais-de-fogo, corais negros e octocorais – gorgônias e seus parentes), praticamente metade das espécies registradas no Brasil só ocorre em nossas águas: de 46 espécies, 21 (46%) são exclusivas do Brasil.

Além de sua importância biológica, os recifes de coral têm grande importância econômica. Os recifes de coral são uma grande fonte de alimento para a pesca comercial e de subsistência. Possuem um grande potencial de compostos medicinais e industriais e oferecem oportunidades recreativas e educacionais que estimulam a indústria de turismo. Os ambientes de corais são fonte de renda para populações que vivem nas áreas costeiras e que dependem diretamente de sua existência.

Os corais são vulneráveis a uma série de fatores, naturais e antrópicos. Os fatores naturais incluem furacões e ciclones e, como predadores, caranguejos, vermes marinhos, lesmas e peixes, como o peixepapagaio. Não há dúvida, entretanto, de que o maior inimigo dos corais é o homem.





O aumento da temperatura do planeta é uma grande ameaça para os corais. Basta um aumento de um grau na temperatura para prejudicar um coral, fazendo-o expelir suas algas simbióticas em um processo conhecido como branqueamento de corais. A alga é o que dá cor ao coral e, sem ela, o coral fica com uma aparência completamente esbranquiçada. Se a pressão for prolongada, as algas não voltarão e o coral morrerá.

A pesca de peixes ornamentais marinhos causa impacto nos corais, porque impõe uma pressão comercial sobre muitas espécies da cadeia alimentar marinha. Os métodos utilizados para pegar o peixe também podem ser devastadores, muitas vezes provocando o esmagamento dos frágeis corais, algo que ocorre também com o turismo em recifes, quando mal orientado.

Os sedimentos provenientes de atividades agrícolas, construções e desmatamentos podem matar os corais, obstruindo suas aberturas ou impedindo a entrada da luz do sol. O aumento na concentração de nutrientes nas águas causado por esgoto e outros poluentes favorece o desenvolvimento de algas nocivas aos corais. Os recifes também são destruídos pela mineração de calcário para uso em estradas e materiais de construção.

Diante desse quadro, toda e qualquer medida que aumente a proteção dos corais e dos recifes de coral é importante. A criminalização da extração e coleta de corais vai ajudar a coibir essa atividade predatória.

Recebemos, no entanto, a Nota Técnica nº 11/2021/DIPO/CPOC/CGPM/DEPOP/SAP/MAPA, que se posiciona contrariamente à proposição, argumentando que a alteração proposta é insuficiente para proteger os corais da exploração ilegal. No entender do Ministério da Agricultura, a proposição carece de "justificativa de como essa inserção criminalizaria a atividade de extração de corais":

Porém, a sugestão de alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), não garante a criminalização da extração, podendo as regras e suas punições referente à essa atividade serem proposta de forma infralegal. (SIC)

...

Esta Secretaria entende que a punição deve ocorrer se houver de fato a pesca ilegal e não em "ato tendente", ou seja, deve ser provado que houve a pesca ilegal para que se haja uma punição sobre o ato ilegal praticado.





Em relação às normas infralegais, devemos considerar que, no máximo, poderiam servir como um paliativo, tentando enquadrar as infrações entre os crimes contra a fauna previstos na Lei 9.605/1998 (art. 29), embora a Lei da Pesca (Lei 11.959/2009, art. 2°, inciso I) defina como recursos pesqueiros "os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura". Ou seja, corais podem ser indubitavelmente enquadrados como recurso pesqueiro, deveriam ser aceitos como parte da fauna, pois são animais, mas sempre haveria a alegação jurídica de que se trata de pesca, mesmo porque o § 6° do art. 29 da Lei 9.605/1998 é taxativo: "As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca."

Quanto ao termo "ato tendente", a proposição apenas insere, no texto exato do art. 36, o termo corais, pois a redação vigente se refere apenas aos "peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios". Nunca se questionou a validade da lei para esses grupos biológicos, e não há razões para fazê-lo agora, somente por incluir os corais.

Embora discordando em alguns aspectos, fomos convencidos, pela Nota Técnica do MAPA, de que é importante reforçar a noção de que a extração de corais constitui ato de pesca. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei 754/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO Relator

2021-16550





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para criminalizar a extração de corais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.	34.	 	 	 	 	

 IV - retira, extrai, coleta, apanha, apreende ou captura espécimes de corais em desacordo com a autorização, licença ou permissão." (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 36, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, corais e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO Relator



